



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.543-B, DE 2016

(Do Sr. Nilto Tatto)

Modifica os Artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FREI ANASTACIO RIBEIRO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva do Plenário - Art. 24 II, g

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de adequar aspectos da Lei aos seus propósitos fixados pelo Art. 153, §4º, da Constituição Federal.

Art. 2º. A Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento.

II - conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

III - o imóvel rural que cumpre a função social nos termos do Art. 186 da Constituição Federal, e de conformidade com o disposto no Art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”

“Art. 11.....

“§ 3º O imóvel rural com área acima de quinze módulos fiscais que apresentar Grau de Utilização da terra igual ou inferior a cinquenta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

“Art. 14.....:

§3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR com os termos fixados no §1º deste Artigo, implicará na automática extinção do caráter declaratório do tributo pelo respectivo titular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei pretende garantir a maior adequação da Lei nº 9.393, de 1996, aos princípios da C.F, e aos critérios gerais instituídos para o imposto sobre a propriedade territorial rural pelo Art. 47 da Lei nº 4.504, de 1964.

Esse dispositivo da Lei estabelece, entre outros critérios, que a tributação progressiva da terra tem como objetivo “desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra”.

Por sua vez, o Art. 153, §4º, I, da atual Constituição Federal, dispõe que o ITR “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”.

Por conta dos atributos acima para o ITR, é plenamente aceita a sua natureza extrafiscal. Ou seja, instituído para exercer papel auxiliar da política ambiental e de busca de maior simetria na estrutura de posse da terra, a dimensão fiscal do ITR deve ser utilizada como meio para forçar o cumprimento das funções produtivas, ambientais e sociais da propriedade rural.

Assim, por suposto, resultados fiscais relativamente modestos na execução do ITR deveriam revelar padrões elevados de cumprimento da função social pela grande propriedade rural no Brasil.

Contudo, por conta das ‘falhas da legislação e da gestão do tributo’, historicamente, as respostas esperadas com o ITR, tanto no plano fiscal como as socioambientais e fundiárias não se observam.

Com efeito, no caso da arrecadação, tem-se que de 2009 a 2015 a participação média das receitas do ITR sobre as receitas de impostos federais foi basicamente a mesma do período 2003 a 2008: 0.22%.

Com os objetivos acima, esta propositura resgata o instituto da progressividade no tempo para o ITR, previsto na Lei nº 8.847, de 1994, integralmente revogada por meio da Medida Provisória transformada na atual Lei nº 9.393, de 1996. No caso, e com a finalidade de desestimular as maiores propriedade que mantêm Graus de Utilização da Terra inferiores a 50%, propomos, a exemplo do que previa a Lei citada, a duplicação das alíquotas incidentes após dois anos manutenção desses elevados níveis de ociosidade da terra.

Contudo, para estimular as propriedades ao cumprimento pleno da função social, o projeto prevê a isenção do ITR para esses imóveis. Julgamos meritória essa isenção à medida que nessa condição a propriedade rural estaria justificando plenamente a sua legitimidade pela sociedade. Afinal, além de estar cumprindo a sua função produtiva e assim contribuindo para a segurança alimentar do país, ao mesmo tempo esse imóvel estaria atendendo demandas socioambientais irrevogáveis nas condições contemporâneas.

Também sugerimos uma pequena modificação no inciso I, do Art. 3º, da Lei nº 9.393, de 1996, de modo a considerar sem condicionalidades a isenção do ITR para o imóvel rural integrante do programa de reforma agrária. Vale assinalar que esses imóveis somente passam à propriedade dos beneficiários do programa após a consolidação dos assentamentos. Portanto, são terras da União sobre as quais obviamente não se justifica a incidência do ITR. Ademais os titulares desses imóveis já se obrigam a várias condicionalidades impostas pelo Incra para a garantir do direito à terra.

Por fim, de modo a desestimular os casos de subavaliação dos imóveis rurais para fins do ITR, propomos que, nestes casos, não obstante as punições cabíveis, o titular desse móvel perca a delegação declaratória do valor do imóvel, o que passaria a ser feito pela SRF ou pela respectiva Prefeitura Municipal eventualmente conveniada com a SRF para as finalidades do lançamento e da cobrança do ITR.

Considerando que esta proposição viria contribuir com a melhor gestão e aprimorar as funções do ITR contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares.

Sala das Sessões, em 23 novembro de 2016.

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;
 II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 III - renda e proventos de qualquer natureza;
 IV - produtos industrializados;
 V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 VI - propriedade territorial rural;
 VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção II Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015*)

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Seção VI Da Apuração e do Pagamento

Subseção I Da Apuração

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

Subseção II Do Pagamento

Prazo

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I - nenhuma quota será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no *caput*;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Pagamento Fora do Prazo

Art. 13. O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

I - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

II - juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, inciso III, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Seção VII Dos Procedimentos de Ofício

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Seção VIII Da Administração do Imposto

Competência da Secretaria da Receita Federal

Art. 15. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.

.....
.....

LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO DA TERRA

Seção I Critérios Básicos

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

- I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
- II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
- III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;
- IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

Seção II Do Imposto Territorial Rural

Art. 48. Observar-se-ão, quanto ao Imposto Territorial Rural, os seguintes princípios:

- I - a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados;
 - II - a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a eles garantida a utilização da importância arrecadada;
 - III - quando a arrecadação for atribuída, por convênio, ao Município, à União caberá o controle da cobrança;
 - IV - as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;
 - V - o imposto arrecadado será contabilizado diariamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município, a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadadoras, no último dia útil de cada mês;
 - VI - o imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 29, parágrafo único, da Constituição Federal).
-
.....

LEI N° 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º a 22. (*Revogados pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996*)

Art. 23. É transferida para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a administração e cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com as alterações do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982.

Parágrafo único. Compete ao Incra a apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, relativamente à Taxa de Serviços Cadastrais.

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 25. (*Revogado pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996*)

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.543, de 2016, de autoria do nobre Deputado Nilto Tatto, altera os artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de tornar o Imposto Territorial Rural mais adequado aos propósitos previstos na Constituição Federal, art. 153, §4º, que dispõe sobre sua progressividade como forma de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Para tanto, exclui os requisitos previstos no inciso I do art. 3º para isentar qualquer imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, e inclui o inciso

III, que isenta do pagamento do ITR qualquer imóvel rural que cumpra sua função social.

Por outro lado, os imóveis rurais com área acima de 15 módulos fiscais ficam sujeitos a cobrança duplicada do imposto caso não atinjam mais de cinquenta por cento do grau de utilização da terra por dois anos consecutivos (art. 11).

Por fim, prevê que a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR implicará na automática extinção do caráter declaratório do tributo.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Imposto Territorial Rural – ITR, é regulamentado pela Lei 9.393, de 1996, segundo o que determina a Constituição Federal em seu art. 153, §4º, I, que o ITR “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”; e os critérios gerais instituídos pelo art. 47 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 1964.

Pode-se dizer, portanto, que o cumprimento da função social da propriedade é o objetivo maior do ITR, a ser alcançado com a progressividade de alíquotas, característica da sua extrafiscalidade preceituada pelo texto constitucional. A extrafiscalidade impõe a tributação para que o Estado obtenha efeitos não arrecadatórios, mas econômicos, políticos e sociais, na busca dos fins que lhe são impostos pela Constituição.

A proposição que ora analisamos busca resgatar e dar maior efetividade ao princípio extrafiscal do ITR, garantindo que as grandes propriedades que não cumpram sua função social, após dois anos mantendo elevados níveis de ociosidade da terra, tenham seu imposto duplicado.

Ademais, concordamos com o autor quando diz ser “*meritória essa isenção à medida que nessa condição a propriedade rural estaria justificando plenamente a sua legitimação pela sociedade. Afinal, além de estar cumprindo a sua função produtiva e assim contribuindo para a segurança alimentar do país, ao mesmo tempo esse imóvel estaria atendendo demandas socioambientais irrevogáveis nas condições contemporâneas*”.

As outras alterações propostas tornam o texto legal mais coerente, ao não cobrar o ITR em áreas de assentamento ainda não emancipados, por ainda ser terra da União, e ao prever o fim do caráter declaratório do imposto quando comprovada subavaliação do imóvel para fins de pagamento do ITR.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.543, de 2016.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.543/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Frei Anastacio Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Célio Studart, Daniel Coelho, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Fernanda Melchionna , José Nelto, Nereu Crispim, Neri Geller, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2016

Modifica os Artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.543, de 2016, de autoria do nobre Deputado Nilto Tatto, altera os artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de tornar o Imposto Territorial Rural mais adequado aos propósitos previstos na Constituição Federal, art. 153, §4º, que dispõe sobre sua progressividade como forma de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Para tanto, exclui os requisitos previstos no inciso I do art. 3º para que os assentamentos sejam isentos, e inclui o inciso III, também para tratar de isenção do pagamento do ITR, mas aqui beneficia todo imóvel rural que cumpra sua função social.

Por outro lado, os imóveis rurais com área acima de 15 módulos fiscais ficam sujeitos a cobrança duplicada do imposto caso não atinjam mais de cinquenta por cento de grau de utilização da terra por dois anos consecutivos (art. 11).

Por fim, prevê que a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR implicará na automática extinção do caráter declaratório do tributo.



* C D 2 1 2 8 6 5 8 4 3 3 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovada, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alínea “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional; e, política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 6.543, de 2016.

O principal objetivo do ITR é desestimular a manutenção de propriedades agrárias improdutivas, que não cumpram a sua função social. Para tanto, foi regulamentado pela Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em atendimento à determinação constitucional, fixada pelo art. 153, §4º, I, segundo a qual o ITR “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”; e aos critérios gerais instituídos pelo art. 47 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Com esse delineamento a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 11, estipula a tabela de alíquotas em que quanto menor o Grau de Utilização da Terra e maior a área do imóvel rural, maior a alíquota a ser aplicada sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT.



Segundo estipula a tabela de alíquotas citada no art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, quanto menor o Grau de Utilização da Terra - GUT e maior a área do imóvel rural, maior a alíquota a ser aplicada sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt.

Ou seja, em uma situação extrema, em que a área do imóvel for maior que 5.000 ha e seu Grau de Utilização menor que 30%, o proprietário pagará 20% do VTNt ao ano, e, segundo essa lógica, em cinco anos pagará de ITR o valor declarado do imóvel.

Acreditamos que a maneira como a lei está estruturada e a previsão de alíquotas crescentes em caso de propriedades improdutivas já é o suficiente para inibir a manutenção das grandes propriedades improdutivas no Brasil. De fato, como bem aponta o autor do projeto em sua justificação, historicamente, as respostas esperadas com o ITR, tanto no plano fiscal como as socioambientais e fundiárias não se observam. No entanto, não podemos nos esquecer que o problema não está na legislação.

Sucede que o ITR é um imposto de pouco retorno financeiro, que não tem o cunho arrecadatório como carro chefe, condição que associada à deficiência do Estado em se fazer presente no meio rural, reflete na sua ineficácia em reduzir a concentração fundiária.

Outra questão a ser analisada é a previsão de isenção de imposto para todas as propriedades produtivas, o que acreditamos ser de difícil aplicabilidade em função do ITR ser um imposto essencialmente declaratório e por conhecermos a extensão de nosso país e a fragilidade do Estado para fiscalizar.

Também importante ressaltar que já há previsão legal de isenção para imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, e da agricultura familiar.

Enfim, entendemos que a proposição, embora bastante bem-intencionada, não se presta para os fins que pretende. Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.543, de 2016.



* c d 2 1 2 8 6 5 8 4 3 3 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2021-2665

Documento eletrônico assinado por Lucio Mosquini (MDB/RO), através do ponto SDR_56046, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/co art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

† C 0 3 1 2 8 6 5 8 / 3 3 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 13/07/2021 15:19 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 6543/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 6.543/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Expedito Netto, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Wilson Santiago, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Beto Pereira, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213527731100>

